



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.616, de 03 de março de 2020, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Sergio Renato Teixeira	Representante do Governo
André de Àvila Borges	Representante do Governo
André José Kryszczun	Representante do Governo
Gilberto Mattos da Silva	Representante do Governo
Arnóbio Mulet Pereira	Representante do FRACAB
Giovanni Luigi Calcáριο	Representante da SAERRGS
Pedro L. Guarnieri	Representante do FETERGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Elton Luiz Tonatto	Representante do SINDIROSUL
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 03 de março de 2020, às 12:15 horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Lauro
5 Roberto Lindemann Hagemann, satisfeito o quórum regulamentar o Senhor
6 Presidente do conselho de tráfego com satisfação inicia a sessão com os
7 conselheiros presentes, na abertura deste encontro apresentamos e damos posse
8 ao novo membro do conselho de Tráfego Senhor Sergio Renato Teixeira pela vaga
9 do governo, põe seu conhecimento a disposição desta casa e nossas demandas,
10 sua participação qualifica o nosso trabalho, com seu ingresso neste momento em
11 que formalizamos sua posse pedimos que faça o relatório do expediente
12 administrativo. O Senhor Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº
13 3.614, de 16 de dezembro de 2019, sendo as mesmas aprovadas por unanimidade
14 pelas representações presentes. A seguir, observou-se a **ORDEM DO DIA: A** e
15 iniciamos esta secção com seu relato. **PROA – 17/0435-0007473-5 – EMPRESA**
16 **COLDEBELLA TURISMO LTDA.** - requer relevação do Auto de Infração nº 5.916.-.-
17 Relato e da revisão Sérgio Teixeira, representante do Governo e Pedro Guarnieri,
18 representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
19 discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Coldebella Turismo Ltda.
20 recorre contra autuação de tráfego, exarada em 18.10.2014, fl. 10, por apresentação
21 de exame médico vencido em 01/10/2014. Em que pese o equívoco da defesa que
22 formulou suas razões com base no Código de Trânsito Brasileiro, com se infração de
23 trânsito fosse e não é, tenho que a pretensão punitiva do Estado se encontra
24 prescrita, já que desde a data da infração até a presente, se passaram mais de 5
25 (cinco) anos. Tenho presente os debates sobre a prescrição que se travam no
26 Conselho e em outros colegiados de julgamento administrativo do Estado, ainda sem
27 definição. Não tendo disposições sobre a prescrição no âmbito da legislação
28 estadual, mormente na lei 7.105/77, que regula o transporte de passageiros e
29 legislação complementar, a que se valer, por analogia, da legislação federal e
30 jurisprudência sobre o tema. Pelo que e por epiqueia, me valho das Leis Federais

31 nºs 9.873/99, art. 1º e 9.784/99, art. 2º, para dirimir a questão, ambas referem que a
32 prescrição nos feitos administrativos, especialmente naqueles que tenham por
33 escopo aplicar sanção pecuniária e assim crédito público por conta de inobservância
34 pelo contribuinte ou administrado de um determinado dever legal, que é o caso dos
35 autos, prescreve, para a administração o direito a pretensão de execução em
36 03(três) anos. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº
37 1401371/PE e o Agravo Regimental no mesmo feito, decidiu, com fundamento nas
38 leis antes citadas, que a prescrição nos feitos administrativos que busquem o
39 pagamento de créditos administrativos, prescrevem em três anos, fazendo assim
40 jurisprudência. Concluo opinando pela aplicação, no presente recurso, pela
41 ocorrência da prescrição. É o voto que submeto ao digno relator e demais membros
42 do Colegiado. -O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho
43 de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos
44 Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
45 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
46 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 8 x 1 de**
47 **votos: 1)** pela prescrição da infração nº 5.916, aplicada a Empresa **COLDEBELLA**
48 **TURISMO LTDA**, conforme parecer da Procuradoria Geral – PGE nº 15.239,
49 (solicitado incluir a decisão nas orientações finais da Resolução nº 5295/10).-.-.-.-.-
50 Voto contrário do Conselheiro Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB.-.
51 **PROA – 18/0435-0030437-0 e anexos 16/04-0042082-4 – 170435-0005141-7 –**
52 **EMPRESA BIENERT TRANSPORTES LTDA.** - requer relevação do Auto de
53 Infração nº 104.822.-.-.-.-.-
54 Relato e da revisão Elton Luiz Tonatto, representante do SINDIROSUL e Sergio
55 Teixeira, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria
56 em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: **PROA:** 18/0435-
57 0030437-0 e anexos 16/0435-0042082-4 – 17/0435-0005141-7 - **EMPRESA:** Bienert
58 Transportes Ltda. ME - **REGISTRO DAER:** 8366 - **MODALIDADE:** Especial - **AUTO**
59 **DE INFRAÇÃO DE TRÁFEGO:** 104822 - **DATA DA INFRAÇÃO:** 19/11/2016 -
60 **HORA:** 06h: 45min - **LOCAL DA INFRAÇÃO:** RSC 287 – Km 99 – Santa Cruz do
61 Sul - **ORIGEM/DESTINO:** Santa Cruz do Sul/Três Coroas – **FATO GERADOR:** A
62 empresa foi notificada com base na Resolução 5.295/10, alterada pela Resolução
63 5.582/13, Artigo 50, grupo III, alínea H. – O veículo não apresentar identificação
64 externa com nome, logomarca da empresa e número de registro no RECEFITUR;
65 **Do fato gerador descrito pelo agente fiscal:** Veículo não apresentava nenhuma
66 logomarca nas laterais. Em sua defesa a requerente alega que não houve qualquer
67 análise do conteúdo apresentado na defesa prévia, haja vista, clara e evidente das
68 informações inexistentes do preenchimento do documento acostado, pois na análise
69 do DAER consta: **Informamos que após análise da defesa/notificação optamos**
70 **pelo não conhecimento do recurso por impossibilidade de identificação ou de**
71 **procuração do firmatário ou ser o requerimento apócrifo ou perda de prazo**
72 **para a defesa prévia.** Alega também que ao proceder com o processo de inclusão e
73 legalização do veículo placas ITH 1038 junto ao DAER, o fez com todo o documental
74 exigido para tal, que certamente o servidor responsável na análise do expediente
75 conferiu de forma clara identificando o veículo – laterais, traseira e dianteira,
76 demonstrando nitidamente placas e outros. Este é o relato.-O Senhor Presidente
77 coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
78 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;

RES
7149/19

79 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
80 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
81 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não
82 provimento do pedido formulado **PROA – 18/0435-0030437-0 e anexos 16/04-**
83 **0042082-4 – 170435-0005141-7;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº
84 104.822, aplicada a **EMPRESA BIENERT TRANSPORTES LTDA.**
85 **PROA – 17/0435-0009197-4 – EMPRESA PLANALTO DE TRANSPORTES LTDA.**
86 - requer relevação do Auto de Infração nº 101.084.....
87 Relato e da revisão Giovanni Luigi, representante do SAERRGS e Gilberto Mattos da
88 Silva, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em
89 discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Empresa Planalto
90 Transportes Ltda. recebeu a notificação 101.084, em 21/01/16, na Linha Porto
91 Alegre /Minas do Leão por o preposto da empresa feito a chegada corretamente mas
92 com caneta de tinta vermelha. Este é o relato.-.O Senhor Presidente coloca a
93 matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o
94 relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os
95 debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
96 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
97 **RESOLVE: unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado **PROA**
98 **– 17/0435-0009197-4;** e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 101.084, aplicada
99 a **EMPRESA PLANALTO DE TRANSPORTES LTDA.**
100 **PROA – 17/0435-0017887-5 – EMPRESA JERRY E. ROSA ME.** - requer relevação
101 do Auto de Infração nº 07.453.....
102 Relato e da revisão Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo e Pedro
103 Guarnieri, representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
104 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor
105 Presidente, A empresa JERRY E. DA ROSA, registrada neste departamento, sob o
106 nº 7111, requer através deste processo, a nulidade do termo de notificação número
107 7453 de 25/03/2015, por infringir a Resolução 5295/10 – art. 50 – grupo V – alínea
108 M: “Condutor não possuir atestado ou certificado de Inspeção Médica Anual”. A
109 empresa foi autuada na RSC 287, no município de Candelária, pois no momento da
110 abordagem o condutor apresentou à fiscalização documento de inspeção médica
111 com rasuras na data de expedição e validade. Em sua defesa, a empresa alega que
112 o documento apresentado “havia sido molhado”, por isso estava rasurado. Este é o
113 relato. Analisando o referido documento, (página 14) nota-se claramente que a
114 umidade a que este foi submetido, alterou única e exclusivamente as datas de
115 inspeção e validade e nome do responsável. Tendo em vista o acima exposto voto
116 pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração. -.O Senhor Presidente coloca a matéria
117 em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e
118 a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
119 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
120 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
121 **unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA –**
122 **17/0435-0017887-5;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 07.453, aplicada a
123 **EMPRESA JERRY E. ROSA ME.**.....
124 **PROA – 16/0435-0029558-2 - EMPRESA PLANALTO DE TRANSPORTES LTDA.,**
125 requer relevação do Auto de Infração nº 7231.....
126 Relato e da revisão André de Àvila Borges, representante do Governo e Arnóbio

RES
7150/19

RES
7151/19

RES
7152/19

127 Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
128 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor
129 Presidente, Senhores Conselheiros e assistência Neste expediente, a empresa
130 PLANALTO TRANSPORTES LTDA., concessionária do sistema regular, registrada
131 sob nº 112, foi notificada através do Termo de Notificação nº 7231, em 25/05/2015,
132 com base no Decreto Estadual nº 30.231/81, art. 2º, Grupo III, Alínea nº 319, onde
133 no fato gerador o agente fiscal descreve que a empresa promoveu transbordo na
134 localidade de Quinta, no município de Rio Grande, entre as linhas nº 1959 – Porto
135 Alegre – Chuí (via Rio Grande) e 364 – Porto Alegre – Rio Grande (via São
136 Lourenço). A requerente manifesta que o procedimento adotado busca a
137 racionalidade operacional e a viabilidade econômica para manter os horários diários
138 da linha Porto Alegre – Chuí. Ainda, esclarece que as conexões na vila da Quinta se
139 impõem para evitar que os passageiros da linha nº 1959, que se deslocam de Porto
140 Alegre para o eixo Santa Vitória do Palmar/Chuí, façam um desnecessário
141 deslocamento entre Quinta e Rio Grande, que demandaria um tempo adicional de 1h
142 no tempo de percurso. Manifesta que foi feito pedido formal através do expediente nº
143 25.493-04.35/13-5, que foi indeferido naquela ocasião. Pede relevação, por entender
144 que as operações estão impostas por critérios de economicidade e, especialmente,
145 por assegurar mais conforto e racionalidade às viagens dos passageiros de
146 extremos da linha nº 1959. É o relato. VOTO Considerando que a natureza da
147 notificação se deu pela ausência de autorização para a prática da operação de
148 conexão de linhas com transbordo, voto pela MANUTENÇÃO da notificação. Cabe
149 ressaltar que serviços de operações simultâneas com essas características já tem
150 entendimento diverso daquele que culminou o indeferimento na época e pode ser
151 objeto de novo estudo pelo Departamento.-.-O Senhor Presidente coloca a matéria
152 em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e
153 a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
154 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
155 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
156 **unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA –**
157 **16/0435-0029558-2; e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 7231, aplicada a
158 **PLANALTO DE TRANSPORTES LTDA.**.....
159 **ENCERRAMENTO:** Às 13h.30min. (treze horas e trinta minutos) nada mais havendo
160 a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente do
161 Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada
162 conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de
163 Tráfego.....

RES
7153/19

PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SINDIRODOSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO

SECRETARIA DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO